



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009853-89.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MAILDA DA SILVA FELIZARDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1009853-89.2024.8.26.0320 (Voto nº 5490)

APELAÇÃO DA AUTORA - CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo Consignado - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa - Autora nega a contratação, enquanto o réu apresenta instrumento assinado digitalmente - Perícia que não foi realizada por desinteresse do réu - Aplicação do Tema Repetitivo nº 1061, STJ - Inexistência de relação jurídica reconhecida - Repetição do indébito em dobro - Tema Repetitivo nº 929, STJ - Modulação dos efeitos - Danos morais não configurados - Reserva de margem consignável em valores ínfimos, não obstante o longo lapso temporal existente do primeiro desconto até o ajuizamento da ação - Incabível a autora restituir os valores cujo recebimento e posterior débito nega - Sentença reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para declarar o contrato inexigível, ordenando-se a repetição dobrada do que foi descontado.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 228/234 (fls. 237/253), proferida pelo MMº. Juízo da 2ª Vara Cível de Limeira, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada**, consoante os argumentos a seguir alinhavados.

Desde logo **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa** (fls. 240/243), uma vez que, como se verá adiante e tendo em vista que a autora impugnou a assinatura digital, o ônus de provar a contratação é do réu, o qual sequer se interessou na dilação probatória, incidindo o artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil e o **Tema Repetitivo nº 1.061, Superior Tribunal de Justiça**.

Destarte, o resultado do presente voto será favorável à apelante, ***inexistindo prejuízo concreto*** aos seus direitos, aplicando-se o ***princípio pas de nullité sans grief*** (artigo 282, § 1º, do Código de Processo Civil).

Basicamente, a autora ***nega peremptoriamente*** a celebração de contrato de empréstimo, sendo ele (fls. 01/13): ***contrato nº 350445291*** (fls. 137/151), a ser pago mediante 84 parcelas de R\$ 106,30 (fls. 137), com depósito no valor de R\$ 4.348,25 (comprovante de depósito de fls. 155).

O ***réu defende a legalidade da contratação*** e, por consequência, dos descontos mensais questionados (fls. 118/136), apresentando os instrumentos assinados digitalmente (fls. 137/151); diante da resposta do réu, oportunizou-se a manifestação da autora em réplica (fls. 193), ***a qual volveu a impugnar expressamente a contratação***, inclusive o consentimento e o próprio autorretrato (fls. 196/208), negando, inclusive, o recebimento da transferência bancária de fls. 155 (vide fls. 202).

Ocorre que, diante da ***falta de interesse do banco réu na dilação probatória*** (fls. 217), ***não se produziu e tampouco será produzida prova pericial***, única capaz de comprovar sem sombra de dúvidas a contratação; destarte, conforme dispõe ***o artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete àquele que a produziu*** – *in casu*, o réu.

Logo, a parte ré ***desperdiçou*** a oportunidade de se ***desincumbir do ônus de comprovar as contratações atribuídas à parte autora***, conforme preceitua o ***Tema Repetitivo nº 1061, do STJ***¹, permitindo-se a ***inteira reforma*** do que fora decidido pelo douto Juízo *a quo*, ***eis que há pleito recursal específico nessa direção*** (fls. 253, item "b").

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

¹ Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

“DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito consignado. Contratação não reconhecida. Procedência. Banco réu que não comprovou a autenticidade da assinatura aposta nos contratos como sendo da autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 429, II, do CPC e Tema 1061 julgado pelo C. STJ. Contratação não comprovada. Fraude. Tema 1061 ignorado pelo réu. Fraude ocorrida por falha no sistema de contratação, a qual permitiu a falsificação da assinatura e retira a possibilidade de se falar em engano justificável. Danos morais. Transtorno evidente. Risco a subsistência. Desgaste psicológico. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Valor fixado que não admite redução, sob pena de ser ainda mais irrisório em relação a capacidade financeira do réu. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; AC nº 1025849-82.2022.8.26.0196; Relator (a): Ramon Mateo Júnior, j. 24/06/2024 - grifei)

Superado tal ponto, ***a devolução do indébito há de ocorrer em dobro*** (fls. 12, item 7, alínea “a”), isto porque, como é cediço, deve-se observar o teor do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (***Tema nº 929***), o E. STJ fixou ***tese*** segundo a qual **“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”** (grifei)

Na mesma oportunidade, os ***efeitos de tal tese foram modulados***, estipulando-se que **“(…) o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”** (grifei)

Sendo assim, considerando que ***o primeiro desconto ocorreu em 7 de novembro de 2021 (fls. 137)***, não havendo que falar em engano justificável da casa bancária (artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor), tenho que a restituição, *in casu*, deve ***ocorrer de forma dobrada***, considerando que os pagamentos foram posteriores à data de publicação da tese supracitada, qual seja, ***30 de março de 2.021***.

Sem embargo, em réplica (fls. 196/208), **a autora negou o recebimento da transferência de fls. 155** (R\$ 4.348,25), razão pela qual foi expedido ofício para obtenção dos extratos bancários da postulante (fls. 212).

Diante da documentação de fls. 218/220, constatou-se o depósito da quantia acima (R\$ 4.348,25 - fls. 219), sendo que a autora, intimada para manifestação, **ainda insiste no desconhecimento de tal montante** – o qual foi utilizado para pagamento que reputa ser parte da fraude, sem seu elemento volitivo, especialmente consoante fls. 219, sob a rubrica **"DEB CONTA PAG NO SISAG"** (fls. 225/227).

Também diante do desinteresse da ré em comprovar sua tese, **mesmo diante da nulidade do negócio**, não há que se cogitar na restituição da quantia de R\$ 4.348,25 (fls. 155) ou eventual compensação (artigo 368, do Código Civil), isto porque não demonstrou que o pagamento posterior ao depósito do mútuo partiu da postulante.

Não obstante, **não vislumbro a ocorrência dos danos morais** ventilados na peça vestibular, na medida em que **os descontos se dava no ínfimo valor de R\$ 106,30** (fls. 137).

Ademais, **não se pode ignorar** que **o primeiro desconto ocorreu em 7 de novembro de 2021** (fls. 137), **enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 16 de julho de 2024** (fls. 01/13), de tal sorte **se está diante de lapso temporal considerável** a revelar que a atuação do réu, embora possa ter provocado alguma perturbação, **não acarretou sensações que, fugindo à normalidade, interferissem de maneira negativa e intensa no comportamento psicológico da autora.**

Destarte, à míngua de dano concreto ao íntimo da autora – sobretudo porque **ofensa alguma** a direitos da personalidade restou demonstrada –, **não há que falar em recomposição em pecúnia do patrimônio moral.**

Em caso análogo, veja-se o entendimento exarado por esta E. Corte Bandeirante:

"INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Desconto indevido em benefício previdenciário – Matéria incontroversa – Indenização por danos morais – Ausência de efetivo desconto referente ao contrato fraudulento – Peculiaridade/singularidade relativa à questão de fato – Desconto de valores módicos - Falta de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Transtornos causados ao autor que são meros dissabores do cotidiano que não ensejam dano moral – Pretensão afastada – Réu que decaiu de parte mínima – Sucumbência preponderante da parte autora – Reconhecimento – Verba honorária – Sucumbência exclusiva do autor - Cabimento – Artigo 85, §2º, do CPC. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1000352-36.2023.8.26.0615; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Data do Julgamento: 13/11/2023 - grifei)

No mais, *relativamente aos juros de mora, deve-se observar a taxa legal vigente (Taxa Selic – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia)*, a qual se encontra disposta nos artigos 389 e 406, do Código Civil, recentemente alterados pela Lei nº 14.905/2024, *incidente desde a data da contratação irregular*, consoante **Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça** (relação extracontratual).

Nessa direção, a propósito, **já vinha entendendo a jurisprudência do E. STJ** (vide AgInt no REsp 1798531/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 20/09/2021; AgInt no REsp 1933103/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/06/2021; AgInt no REsp 1752361/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 21/06/2021; AgInt no REsp 1918258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/09/2021).

Por tais motivos é que a **sentença há de ser reformada** nos termos a seguir declinados por este relator.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, para declarar a inexigibilidade do contrato objeto da lide, ordenando-se, conseqüentemente, seu cancelamento e a cessação dos descontos**

indevidos, bem como repetição em dobro do indébito, tudo devidamente atualizado segundo a tabela prática deste Tribunal, de acordo com a data da subtração e com juros demora segundo a Taxa Selic, estes incidentes desde a data do contrato indevido (***Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça***).

Por fim, diante da sucumbência recíproca, ficam rateadas em idêntica proporção todas as custas e despesas processuais, aqui inclusos os honorários advocatícios, os quais ***ora ARBITRO em 15%*** (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa em virtude do proveito econômico mínimo da condenação (artigo 85 do Código de Processo Civil), ***ressalvando-se***, quanto ao autor, o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 110/111 (§ 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR